HABEAS CORPUS Nº 514.611 - SC (2019/0164771-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
		TAUSER XIMENES FARIAS - BA040882
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	JOSE NILTON DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JOSE NILTON DE LIMA no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 4012167-74.2019.8.24.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado a 13 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime previsto no art. 33, *caput* e § 1º, inciso II, da Lei n. 11.343/2006, bem como a 1 ano, 2 meses e 12 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pelo delito do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, em razão da posse de 1,52g (um grama e cinquenta e dois centigramas) de *crack*, de 22,78g (vinte e dois gramas e setenta e oito centigramas) de maconha, de 1 planta de maconha, de uma carabina de pressão modificada e de duas munições. Na oportunidade, a sentença condenatória negou o direito de o paciente recorrer em liberdade.

O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus* que visava a revogação da prisão preventiva. Eis a respectiva ementa (e-STJ fl. 306):

> *HABEAS CORPUS. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA POR OCASIÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, MEDIANTE O CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA EM 13 ANOS DE RECLUSÃO PELO DELITO DE TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, E § 1º, II, DA LEI N. 11.343/06) E UM 1 ANO, 2 MESES E 12 DIAS DE DETEÇÃO, PELA POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ART. 12, CAPUT, DA LEI N. 10.826/03). DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS PELO JUÍZO A QUO. CUSTÓDIA PREVENTIVA CORRETAMENTE DECRETADA. EXEGESE DO ART. 282, § 4, E*

ART, 312, DO CPP. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, DEVIDO A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS. TESE RECHAÇADA. DESNECESSÁRIA INSTAURAÇÃO DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

ORDEM DENEGADA.

No presente *habeas corpus*, a impetrante defende que *"a fundamentação externada não se presta a justificar a necessidade da segregação cautelar"* (e-STJ fl. 7). Sustenta, ainda, que *"o Paciente vinha respondendo em liberdade há quase dois anos sem se envolver em qualquer prática ilícita e sem jamais ter deixado o distrito da culpa"* (e-STJ fl. 9). Ao final, requer a revogação da prisão preventiva.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Na hipótese, a sentença condenatória mencionou o *"descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão"* (e-STJ fl. 235), o que justifica, neste momento, a conclusão do Juízo de primeiro grau a respeito da prisão cautelar.

Não obstante os fundamentos apresentados pela impetrante, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de Justiça, bem como o envio das decisões proferidas nos autos da ação penal, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator